



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.631, DE 2021

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, para conferir competência à Comissão de Valores Mobiliários para adequação das Taxas de Fiscalização na hipótese de desproporcionalidade manifesta dos valores cobrados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, para conferir competência à Comissão de Valores Mobiliários para adequação das Taxas de Fiscalização na hipótese de desproporcionalidade manifesta dos valores cobrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, para conferir competência à Comissão de Valores Mobiliários para adequação das Taxas de Fiscalização na hipótese de desproporcionalidade manifesta dos valores cobrados.

Art. 2º A Lei n. 7.984, de 20 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

Parágrafo único. Na hipótese de se verificar manifesta desproporcionalidade das taxas cobradas de pessoas físicas e jurídicas, comparativamente a investidores de grande porte, a CVM deverá:

I – informar ao Ministério competente para que atue para a correção da distorção; e

II – estabelecer justificadamente desconto sobre os valores cobrados de no máximo 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total, até que seja publicada Lei alterando os valores constantes dos anexos a esta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216737942200>



* C D 2 1 6 7 3 7 9 4 2 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em audiência pública realizada pela Comissão de Finanças e Tributação, em junho de 2021, a associação Agentes de Investimentos Livres (Ais Livres), uma vez mais alertou esta Casa quanto à urgência na reforma da Lei n. 7.940, de 1989, no que toca ao valor desproporcional e excessivo cobrado pela CVM de agentes autônomos de investimentos (Ais) a título de Taxa de Fiscalização.

Na ocasião, o representante da CVM presente à audiência, Sr. Bruno de Luna, chefe da Assessoria de Análise Econômica e Gestão de Risco, informou que a autarquia concorda que os valores cobrados de Ais merecem ser revistos e que a CVM encaminhou ao Ministério da Economia um estudo que propõe redução significativa da cobrança sobre tais agentes, de cerca de 75% a 80%.

Dados do jornal Valor Econômico indicam que, “enquanto a taxa trimestral para pessoas físicas está em R\$ 634,63 e R\$ 1.269,25 para pessoa jurídica, para instituições financeiras, por exemplo, ela é de “apenas” R\$ 12.692,57. Ao ano, os grandes bancos, com patrimônio acima de R\$ 4,76 milhões, pagam R\$ 50,77 mil da taxa de fiscalização no máximo, contra entre R\$ 2.500 e R\$ 5.000 de pessoas físicas e escritórios.”¹

Tendo em vista a situação de flagrante violação à igualdade material, este projeto de lei tem por objetivo equanimizar as condições de atuação dos agentes autônomos de investimento no mercado de distribuição de valores mobiliários aos demais profissionais de outros segmentos e ofícios, bem como resguardar a atuação regulatória e fiscalizatória da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) às permissivas constitucionalmente garantidas de isonomia e de livre iniciativa.

As taxas mais altas praticadas pelas entidades de classe são proporcionalmente inferiores às praticadas pela Comissão de Valores

¹ VALOR INVESTE. CVM concorda com redução da taxa de fiscalização para agente autônomo, mas diz que decisão é do governo. 18.6.2021. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/produtos/servicos-financeiros/noticia/2021/06/18/cvm-concorda-com-reducao-da-taxa-de-fiscalizacao-para-agente-autonomo-mas-diz-que-decisao-e-do-governo.ghtml>



Mobiliários no exercício de seu poder de polícia junto aos profissionais do mercado de títulos e valores mobiliários, especialmente os agentes autônomos de investimento.

Buscando uma equiparação no exercício profissional em território nacional, propõe-se o presente projeto, facilitando o acesso à assessoria profissional de investimentos à população brasileira e a manutenção das atividades dos agentes profissionais do mercado em razoabilidade de exigibilidade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

2021-7876



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216737942200>



† C D 3 1 6 7 3 7 8 6 3 3 0 0 †

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado valores mobiliários.

(Vide art. 52 da Lei nº 11.076, de 30/12/2004)

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986).

Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO